



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
Coordenadoria Nacional de Meio Ambiente de Trabalho  
Programa Nacional de Banimento do Amianto

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**

**NOTA TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI NÚMERO 20.985/2014**

Com Cópia para o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado da Bahia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelos Procuradores do Trabalho que subscrevem, vem perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue nos artigos subsequentes.

**1. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA.**

A presente nota técnica tem como objeto o Projeto de Lei nº 20.985/2014, que dispõe sobre a proibição da extração, comercialização e uso do amianto no Estado da Bahia, particularmente no que se refere ao parágrafo único do artigo 1º, considerada a redação que lhe foi dada pela Emenda de Relator nº 1, que contempla o seguinte teor:

Parágrafo único - Fica permitido até 01 de janeiro de 2026, período de mudança do processo tecnológico, uso do amianto do tipo crisotila (asbestos branco) no processo industrial de eletrólise para produção de cloro, devidamente regulamentado na Lei Federal nº 9.976/2000, para as indústrias que já possuem em estoque o referido produto.

**2. NEGLIGÊNCIA DO SETOR EMPRESARIAL NÃO SE CONFORMA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.**

Antes de adentrar no exame da constitucionalidade da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
Coordenadoria Nacional de Meio Ambiente de Trabalho  
Programa Nacional de Banimento do Amianto

normativa em destaque, faz-se imperativo destacar que a decisão de proibição do uso do amianto no Brasil não pode ser qualificada como violação do princípio da segurança jurídica em detrimento do desenvolvimento da atividade econômica.

Entende-se como princípio da segurança jurídica a necessidade de que os atos e situações jurídicas sejam dotados de estabilidade perante o Direito, visando a assegurar a ordem e a confiabilidade das relações sociais e econômicas típicas do Estado Democrático e dos princípios republicanos.

Todavia, o princípio da segurança jurídica não pode ser confundido com a negligência do titular do direito supostamente abalado pelas decisões políticas do Estado Democrático.

No caso do uso do amianto no processo industrial de eletrólise para produção de cloro, verifica-se, de forma hialina, que se trata de uma típica negligência do setor empresarial, que não investiu, a tempo e modo, na modernização de suas plataformas industriais. Nesse contexto, busca o setor econômico ocultar sua incúria sob uma colcha de retalhos costurada com a *agulha imprópria* do princípio da segurança jurídica e *linha inadequada* do Projeto de Lei nº 20.985/2014.

Isto porque, desde, pelo menos, o ano de 1.995 a necessidade de modernização das plantas industriais fundadas sobre a matéria prima cancerígena amianto é uma premissa fática e jurídica no horizonte da indústria nacional. Veja-se nesse sentido, Senhor Governador, que a exposição de motivos da Lei nº 9.055/95, que legitimou o uso do amianto até a recente declaração de sua inconstitucionalidade, já sinalizava de forma muito clara para essa diretriz, nos termos a seguir transcritos<sup>1</sup>:

Pelas razões expostas apresentamos este projeto de lei como objetivo de proteger a saúde da população, em

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9055-1-junho-1995-374812-exposicaodemotivos-149742-pl.html>. Acesso em 15 de dezembro de 2017, às 15h03.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
Coordenadoria Nacional de Meio Ambiente de Trabalho  
Programa Nacional de Banimento do Amianto

particular a dos trabalhadores e de suas famílias, uma vez que as fibras de asbesto/amianto que aderem às vestimentas dos trabalhadores aumentam os riscos para os seus familiares.

Já o prazo de quatro ano possibilitará a substituição do asbesto/amianto por fibras alternativas, como vem ocorrendo em outros países, garantindo assim o desenvolvimento da atividade econômica, bem como, mantendo os postos de trabalho.

Inúmeros outros indicativos claros de que o uso do amianto no processo industrial de eletrólise para produção de cloro já deveria ter sido devidamente equacionado pelo setor econômico podem ser apontados: o art. 10, alínea "a" da Convenção 162 da Organização Internacional do Trabalho<sup>2</sup>; o ajuizamento da ADIn 4066<sup>3</sup>; o Dossiê Amianto Brasil produzido pelo Grupo de Trabalho da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados em 2010<sup>4</sup>.

De outro giro, as questões relativas à contaminação de trabalhadores pelo amianto na Bahia, especialmente nos desastres socioambientais havidos em Bom Jesus da Serra e Simões Filho devem ser consideradas como marco pedagógico a informar todas as fases do processo legislativo em curso.

É importante salientar que a planta industrial baiana de

---

<sup>2</sup> De acordo com a norma internacional de direitos humanos, tem-se que: "sempre que for possível, a substituição do amianto, de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto, por outros materiais ou produtos, ou a utilização de tecnologias alternativas cientificamente avalia das pela autoridade competente como inofensivas ou menos nocivas".

<sup>3</sup> A ADIn 4066, que postulou a declaração de inconstitucionalidade da norma que autorizava o uso do agente químico cancerígeno no Brasil data de 02/04/2008.

<sup>4</sup> O grupo de trabalho da Câmara do Deputados visitou as operações da empresa Dow Brasil S/A, notadamente as operações com sede no Estado da Bahia em 12 de fevereiro de 2010, tendo sido recebido pelos representantes a empresa, os Senhores Philippe Alfred Pfister, Diretor de Operações para América Latina e Marconi Andraos Oliveira, Diretor de Relações Institucionais na Bahia



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
Coordenadoria Nacional de Meio Ambiente de Trabalho  
Programa Nacional de Banimento do Amianto

cloro-soda é a única no Brasil que resiste à adequação do seu processo industrial de forma a prescindir do amianto. Todas as demais indústrias no restante do território nacional já adequaram o seu processo produtivo e há muito tempo já não utilizam mais o amianto, o que revela, sem margem a dúvida, que a alteração é tecnologicamente viável.

**3. INCONSTITUCIONALIDADE DA AUTORIZAÇÃO PARA USO DO AMIANTO CONTIDA NO ARTIGO 2º, DA LEI 9.055/95 E SEUS EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES.**

Apresentados os pressupostos fáticos que depõem em desfavor do prosseguimento do uso do amianto no Estado da Bahia, qualquer que seja o setor ou atividade, faz-se imperativo apontar vícios insanáveis no que se refere à constitucionalidade do parágrafo único, do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 20.985/2014.

Nesse sentido, destaca-se que foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4066 pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e pela Associação Nacional do Procuradores do Trabalho (ANPT), em que se sustenta a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.055/1995, que **permitia** a extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto crisotila (asbesto branco) no Brasil.

No julgamento ocorrido em 17.08.2017, os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, afastaram a preliminar de ilegitimidade ativa por ausência de pertinência temática suscitada pela Advocacia-Geral da União. O julgamento foi suspenso, tendo prosseguido no dia 24.08.2017, quando então cinco ministros votaram pela procedência do pedido - Rosa Weber (relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia (presidente) - e quatro pela improcedência - Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Marco Aurélio.

Os ministros Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso se declararam impedidos e não votaram nessa ação. Desse modo, como não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
Coordenadoria Nacional de Meio Ambiente de Trabalho  
Programa Nacional de Banimento do Amianto

foi atingido o quórum de seis votos previsto no artigo 23 da Lei 9.868, de 1999, não foi declarada, nessa ação, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.095/1995. Também eram julgadas pelo STF as 4 (quatro) ações ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) contra leis de três estados (Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo) e do Município de São Paulo, que proíbem a produção, comércio e uso de produtos com amianto nos respectivos territórios.

No julgamento ocorrido em 10.08.2017, o Ministro Dias Toffoli proferiu voto-vista no sentido de julgar improcedentes as ações e **declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.055/1995**. Na sessão do dia 24.08.2017, foi concluído o julgamento da ADI 3937, ajuizada em face da lei estadual paulista, tendo os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia (presidente) formado a maioria ao seguirem o voto do ministro Dias Toffoli.

O ministro Ayres Britto (aposentado) já havia votado pela improcedência da ação. Ficaram vencidos o ministro Marco Aurélio (relator) e o ministro Luiz Fux, que julgavam a norma paulista inconstitucional. O ministro Alexandre de Moraes ficou parcialmente vencido, pois votou pela improcedência da ação, porém sem a declaração incidental de inconstitucionalidade da regra federal.

Desse modo, foi atingido, no âmbito do STF, o quórum de seis votos necessário para a declaração da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.055/1995, sendo este o entendimento defendido pelos autores da ADI 4066.

Na ADI 3356, que questiona a lei de Pernambuco, o Relator Ministro Eros Grau (aposentado) votou pela procedência da ação e os Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli pela improcedência. Na ADI 3357, ajuizada em face da lei do Rio Grande do Sul, o Relator Ministro Ayres Britto (aposentado) e os Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli julgaram improcedente a ação, tendo o Ministro Marco Aurélio a julgado procedente. Na sessão do dia 24.08.2017, também



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Coordenadoria Nacional de Meio Ambiente de Trabalho  
Programa Nacional de Banimento do Amianto

foi iniciado o julgamento das ADIs 3406 e 3470, ajuizadas pela CNTI, nas quais se questiona a Lei 3.579/2001, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a substituição progressiva dos produtos contendo o amianto crisotila.

No dia 29.11.2017, no julgamento conjunto das ADIs 3406 e 3470, o STF, por 8 votos contra 2, declarou a constitucionalidade da Lei 3.579/2001, do Estado do Rio de Janeiro, e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 9.055/95, que autorizava o aproveitamento econômico do amianto, **mas desta vez conferindo expresse efeito erga omnes e vinculante à decisão, em precedente inédito da própria Corte.** Em prosseguimento, no dia 30.11.2017, o STF, por maioria, julgou improcedentes a ADPF 109, ajuizada contra lei do Município de São Paulo, e as ADIs 3356 e 3357, ajuizadas contra as leis estaduais de Pernambuco e do Rio Grande do Sul, respectivamente. **Destarte, por meio dessa decisão do STF, com efeito erga omnes e vinculante, houve finalmente o banimento do amianto no Brasil.**

A decisão do julgamento está disponível no *website* (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2272225>), do Supremo Tribunal Federal. A Presidência da Corte já expediu ofícios à Presidência da República, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, com ciência do teor da decisão.

#### **4. PROJEÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO APROVEITAMENTO DO AMIANTO NO PROCESSO INDUSTRIAL DE ELETRÓLISE PARA PRODUÇÃO DE CLORO.**

Conforme destacado no tópico antecedente, o artigo 2º, da Lei nº 9.055/95 foi expurgado do ordenamento jurídico brasileiro por força de decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Por conseguinte, **não há autorização ou permissivo capaz de sustentar a prorrogação do uso do amianto**, qualquer que seja a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
Coordenadoria Nacional de Meio Ambiente de Trabalho  
Programa Nacional de Banimento do Amianto

sua variedade, **inclusive o crisotila**, sendo indene de dúvidas que a Lei nº 9.976/2000, a que alude o parágrafo único, do artigo 1º, do PL nº 20.985/2014, ora em exame, sofre impacto direto da decisão de proibição do amianto no Brasil. Se não vejamos.

Dispõe o artigo 2º, inciso VII, alínea "a" da Lei 9.976/2000, *in verbis*:

Art. 2o Ficam mantidas as tecnologias atualmente em uso no País para a produção de cloro pelo processo de eletrólise, desde que observadas as seguintes práticas pelas indústrias produtoras:

(...)

VII - sistema gerencial de controle do amianto, nas indústrias que utilizem essa tecnologia, com obrigatoriedade de:

a. utilização de amianto somente do tipo crisotila;

Por outras palavras, o PL 20.985/2014 está legislando sobre matéria declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, padecendo, pois, do mesmo vício de inconstitucionalidade por arrastamento.

##### **5. SAÚDE DO TRABALHADOR E EMPREGO.**

Não há dúvida científica ou jurídica acerca dos malefícios do amianto à saúde humana. Cânceres de pulmão, laringe, faringe, estômago, ovário e testículos podem estar relacionados à sua exposição. A asbestose, conhecida como "pulmão de pedra", é outra doença de diagnóstico relacionado. Há ainda os mesoteliomas, cânceres extremamente agressivos que podem atingir a pleura (tecido que reveste o pulmão), o pericárdio (tecido que reveste o coração), ou o peritônio (tecido que reveste o aparelho digestivo), sem cura conhecida e com prognóstico de poucos meses de sobrevivência após o diagnóstico.

Desde 2012 o Ministério Público do Trabalho inseriu no Planejamento Estratégico da instituição, o Programa de Banimento do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
Coordenadoria Nacional de Meio Ambiente de Trabalho  
Programa Nacional de Banimento do Amianto

Amianto. A atenção especial destinada ao tratamento da questão se justifica pelos dados exaustivamente publicados pela Organização Mundial de Saúde - OMS, que atribui ao amianto a responsabilidade por quase 50% dos cânceres de origem ocupacional.

Uma questão que invariavelmente exsurge na discussão da substituição do amianto, é a empregabilidade. Essa preocupação, porém, não se sustenta e não tem fundamento quando o que se discute é alteração da matéria-prima, pois não há reflexo direto entre a mudança de tecnologia e o número de postos de trabalho disponibilizados. E essa conclusão se confirma a partir da análise de casos concretos, colhidos a partir de Ações Civis Públicas, acordos extrajudiciais e Termos de Ajustamento de Conduta foram firmados entre o Ministério Público do Trabalho e empresas que já consolidaram migração da matéria-prima amianto para outras tecnologias. Alguns exemplos ilustram essa assertiva:

ACP	ISDRALIT INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA	101	116	<b>SUBSTITUIU EM 01.06.2017</b>
IC 001424.2009.15 .000/0	INFIBRA LTDA-FILIAL	100	94 <sup>5</sup>	Substituiu em 01.01.2017
IC 001424.2009.15 .000/0	INFIBRA LTDA	239	230	Substituiu em 01.01.2017
IC 1423.2009.15.0 00/4	CONFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	183	186	Substituiu em 01.01.2017
ACP 00027- 2011-055-12- 00-6	IMBRALIT IND. E COM. DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA.	317	309	Acordo Judicial Substituiu em 31.12.2015

Os dados acima, colhidos a partir de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, do Ministério do Trabalho e Emprego, revelam que a mudança de matéria-prima não traz

<sup>5</sup> Não há dados dessa empresa no CAGED para o mês de agosto de 2017. A última informação diz respeito ao mês de junho de 2017: 94 empregados.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
Coordenadoria Nacional de Meio Ambiente de Trabalho  
Programa Nacional de Banimento do Amianto

implicações negativas no nível de empregos. Ademais, a questão dos empregos também merece ser considerada à luz da saúde do trabalhador, que pode ser severamente impactada caso mantida o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei ora discutido.

No caso do cloro-soda, a preocupação com o desemprego não se justifica em absoluto, pois sequer se discute a alteração da matéria-prima. A questão, no caso, versa tão somente quanto ao amianto utilizado em uma das fases do processo produtivo, cuja substituição, como anteriormente observado, é tecnológica e economicamente viável, consoante demonstrado na prática por outras empresas do setor, que já concretizaram a mudança.

## **6. CONCLUSÃO.**

Diante de tudo o quanto foi exposto, é imperativo concluir que o parágrafo único, do art. 1º, do PL 20.985/2014 padece do vício de inconstitucionalidade material, em razão de que a autorização para aproveitamento econômico do agente químico cancerígeno amianto crisotila foi expurgada do ordenamento jurídico brasileiro por vulnerar os princípios constitucionais da saúde (dos trabalhadores) e da higidez do meio ambiente (do trabalho, inclusive).

Assim, o veto do dispositivo sob censura respeitaria a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, resguardando a saúde dos trabalhadores.

Brasília, 21 de dezembro de 2017.

Luís Carlos Gomes Carneiro Filho  
Procurador-Chefe da PRT 5ª Região

Marcelo Castagna Travassos de Oliveira  
Vice-Procurador-Chefe



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
Coordenadoria Nacional de Meio Ambiente de Trabalho  
Programa Nacional de Banimento do Amianto

Pacífico Antônio Luz de Alencar Rocha

Procurador do Trabalho  
Programa Regional de Banimento do Amianto

Luciano Lima Leivas

Procurador do Trabalho  
Programa Nacional de Banimento do Amianto

Márcia Cristina Kamei Lopez Aliaga

Procuradora do Trabalho  
Programa Nacional de Banimento do Amianto